



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2
DESPACHOS.....	3
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	3
DESPACHOS	5
EDITAIS	13

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação





Manaus, 11 de maio de 2020

Edição nº 2286 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA





DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

RESULTADO DA CONSULTA PÚBLICA – ABERTURA DO MERCADO DE GÁS NATURAL NO ESTADO DO AMAZONAS.

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Presidente, vem agradecer aos cidadãos, autoridades constituídas, lideranças e movimentos sociais organizados, além de entidades representativas dos segmentos econômico e profissional do Estado do Amazonas e do Brasil, listados abaixo, pelas contribuições/manifestações encaminhadas a esta Corte de Contas acerca da Consulta Pública para discutir a temática: “Abertura do mercado de gás natural no Estado do Amazonas”.

Ressalta-se que tais contribuições foram utilizadas como subsídio na análise do Processo nº 12.420/2020, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ari Jorge Moutinho, que trata de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Deputado Maurício Wilker de Azevedo Barreto, em face do Governador do Estado do Amazonas, Wilson Miranda Lima, em razão de possíveis ilegalidades nos supostos benefícios fiscais regulamentados no decreto nº 40.709 de 28/05/2019.

O referido caderno processual já fora julgado pelo Egrégio Tribunal Pleno na 11ª Sessão Ordinária, realizada no dia 06/05/2020, através de videoconferência, consoante se constata no Acórdão nº 424/2020 – TCE – Tribunal Pleno (Processo Físico nº 763/2019-TCE/AM).

Sendo assim, considerando que a Consulta Pública é um mecanismo de publicidade e transparência que pode ser utilizado pela Administração Pública para obter informações, opiniões e críticas da sociedade a respeito de determinado tema e que este instrumentotem como objetivo incentivar a participação da população nas questões de interesse coletivo, ampliar a discussão sobre o assunto e subsidiar as decisões sobre formulação e definição de políticas públicas, verifica-se que a presente Consulta realizada por esta Colenda Corte atingiu ao objetivo almejado,





Manaus, 11 de maio de 2020

Edição nº 2286 Pag.4

despertando o interesse da sociedade amazonense e brasileira no debate de um tema de extrema relevância ao mercado do Estado do Amazonas, razão pela qual renovamos os votos de agradecimento e estimamos considerações.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

Contribuições/Manifestações encaminhadas ao TCE/AM

- 1) Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado - ABEGÁS (http://www.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/CT_035_2020_ABEGAS_Prorrogacao_de_Prazo.pdf)
- 2) Marcelo Silva do Lago – Cidadão (http://www.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/E_mail_Resposta_Marcelo_Lago_Cidadao_Fazenda_Esperanca.pdf)
- 3) Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas – ABRAGET (http://www.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Carta_Resposta_ABRAGET.pdf)
- 4) Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás – ABPIP (http://www.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Carta_Resposta_ANABAL_ABPIP.pdf)
- 5) Instituto de Energia e Ambiente Universidade de São Paulo – IEE/USP (http://www.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Carta_Resposta_IEE_USP.pdf)
- 6) Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia – ABIAPE (http://www.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Carta_Resposta_ABIAPE.pdf)
- 7) Fórum das Associações Empresariais Pró-Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural – Fórum do Gás (http://www.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Carta_Resposta_Forum_do_Gas.pdf)
- 8) Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres – ABRACE (http://www.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Carta_Resposta_ABRACE.pdf)
- 9) Atmos Capital Gestão de Recursos Ltda. (http://www.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Carta_Resposta_Atmos_Capital.pdf)
- 10) Grupo de Energia e Regulação – GENER (http://www.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Carta_Resposta_GENER.pdf)
- 11) Centro de Estudos em Regulação e Infraestrutura da Fundação Getúlio Vargas – FGV CERI (http://www.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Carta_Resposta_FGV_CERI.pdf)
- 12) Instituto Acende Brasil (http://www.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Carta_866_2020_Resposta_ACENDE_BRASIL.pdf)
- 13) Eneva (http://www.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Carta_Resposta_Eneva.pdf)
- 14) Associação Brasileira da Indústria de Tubos e Acessórios de Metal – ABITAM (http://www.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/E_mail_Resposta_ABITAM.pdf)
- 15) Grupo de Estudos do Setor Elétrico – GESEL UFRJ (http://www.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Carta_Resposta_GESEL_UFRJ.pdf)





- 16) Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia – ABRACEEL (http://www.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Carta_Resposta_ABRACEEL.pdf)
- 17) Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP (http://www.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Carta_007_2020_Resposta_IBP.pdf)
- 18) BR Distribuidora – Petrobrás (http://www.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Carta_Resposta_Petrobras.pdf)
- 19) Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS (http://www.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Nota_Tecnica_CIGAS_PGE.pdf)
- 20) Vereador Chico Preto (http://www.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/E_mail_Resposta_ChicoPreto.pdf)
- 21) Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – Ministério de Minas e Energia (http://www.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Email_Resposta_Ministerio_Minis_e_Energia.pdf)
- 22) Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM (http://www.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Oficio_n_334_2020_ALEAM.pdf)
- 23) Casa Civil do Estado do Amazonas (http://www.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Carta_Resposta_Casa_Civil.pdf)
- 24) Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE (http://www.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Parecer_n_006_2020_PGE.pdf)
- 25) Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica – APINE (http://www.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Carta_Resposta_APINE.pdf)
- 26) Governo do Estado de Roraima (http://www.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Oficio_n_140_2020_Governo_de_Roraima.pdf)
- 27) Ministério Público do Estado do Amazonas – MPE (http://www.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/E_mail_Resposta_MPE.pdf)
- 28) Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria do Ministério da Economia – SECAP (http://www.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/E_mail_Resposta_ME_SECAP_GABIN.pdf)

DESPACHOS

PROCESSO: 10924/2020

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

ÓRGÃO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AADC

REPRESENTANTE: SENHOR DEPUTADO DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS E SENHOR DEPUTADO MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, DEPUTADOS ESTADUAIS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA PELOS DEPUTADOS ESTADUAIS, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PREGÕES PRESENCIAIS PARA REGISTRO DE PREÇOS N'S. 004/2020, 005/2020 E 006/2020, REALIZADOS PELA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL – AADC.





DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pelos Deputados Estaduais – Senhor Dermilson Carvalho das Chagas e Senhor Maurício Wilker de Azevedo Barreto, na qual pleiteiam a concessão de liminar, a fim de determinar a suspensão dos Pregões Presenciais para Registro de Preços de n.ºs. 004/2020, 005/2020 e 006/2020, sob o argumento de que existem possíveis irregularidades no curso desses Pregões.

A presente Representação foi recebida pelo Excelentíssimo Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, que, ao analisar os autos pela primeira vez, despachou no seguinte sentido (fls. 18/21):

“Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução TCE/AM n. 03/2012, e **determino** à Divisão de Comunicações Processuais – **DICOMP** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM**, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do artigo 42-B da Lei n. 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 3/2012 – TCE-AM.”

A Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de **qualquer pessoa**, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que os Deputados Estaduais – Senhor Dermilson Carvalho das Chagas e Senhor Maurício Wilker de Azevedo Barreto, possuem legitimidade para ingressar com a





Manaus, 11 de maio de 2020

Edição nº 2286 Pag.7

presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante observar que no primeiro momento em que os autos chegaram a este Gabinete elaborei manifestação por meio da Decisão Monocrática de fls. 174/182, entendendo prudente ouvir os responsáveis antes de pronunciar-me quanto ao pedido Cautelar.

Em atendimento ao Despacho elaborado por este Relator, foram expedidos os Ofícios aos responsáveis, houve a devida publicação da Decisão no Diário Oficial desta Corte (fl. 189/195), bem como, também foram providenciados o encaminhamento dos mesmos pelo endereço eletrônico (em decorrência das dificuldades que o Estado está enfrentando em vista da pandemia do COVID-19).

Em resposta, a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício n. 170/2020 informando que os Pregões referidos nesta Representação (Pregões Presenciais para Registro de Preços de n.ºs. 004/2020, 005/2020 e 006/2020) foram **REVOGADOS** em razão da grave crise de saúde pública decorrente da Pandemia do Covid-19.

De posse desta informação, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:





“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

No âmbito desta Corte de Contas, a concessão de Medidas Cautelares é Regulamentada pela Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)





Manaus, 11 de maio de 2020

Edição nº 2286 Pag.9

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar** deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Na inicial da presente Representação, pleiteia-se em sede cautelar, a imediata suspensão dos Pregões Presenciais n. 004/2020, n. 005/2020 e n. 006/2020 para Registro de Preços, da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, sobretudo em vista do grande valor público que seria despendido para atos festivos do Estado em detrimento de verbas que pudessem ser investidas para a manutenção da saúde pública.

Em sede meritória os deputados solicitam a regular tramitação dos autos para a apuração das supostas irregularidades na realização dos certames questionados.

Contudo, sem sequer adentrar nos aspectos meritórios da presente demanda o que se pode constatar é que a pretensão em sede de Cautelar dos Representantes – em suspender todos os Pregões acima descritos – perdeu seu objeto diante da **REVOGAÇÃO** dos mesmos, fato que está comprovado pela simples leitura do Ofício n. 170/2020 encaminhado pela AADC e pela análise das publicações no Diário Oficial do Estado do Amazonas - DOE de 23 de abril de 2020.

Ante esta constatação, entendo que a adoção do objeto requerido no presente caso (suspensão dos Pregões Presenciais n. 004/2020, n. 005/2020 e n. 006/2020 para Registro de Preços, da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC), com a devida urgência inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, encontra-se **inviabilizado no presente momento em vista da perda do objeto.**

Assim, considerando que as medidas a serem adotadas no presente momento não estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar, neste caso, entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida.**

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu tramite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.





Tal análise objetiva apurar a ocorrência (ou não) de algum ato irregular no cursos desses certames, uma vez que, da análise da Petição Inicial elaborada pelos Deputados, vislumbra-se uma série de argumentos trazidos pelos mesmos que, independente da revogação dos procedimentos licitatórios, há que ser apurado para identificar algumas possíveis questões controversas, quais sejam:

- Priorização dos eventos festivos em detrimento da saúde do Estado;
- A utilização da modalidade Registro de Preços de forma não econômica, uma vez que, segundo a alegação dos mesmos, o registro desses preços pelo período de um ano poderá contribuir para a elevação do preço registrado se comparado ao preço ofertado em uma licitação comum;
- Ressaltam que não há no Instrumento Convocatório justificativa econômica para adoção dessas Atas que perfazem a vultosa quantia de R\$ 42.500.000,00, não restando demonstrado as vantagens ao Poder Estadual em realizar tal modalidade.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELOS DEPUTADOS ESTADUAIS, SENHOR MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO E O SENHOR DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS**, uma vez que, diante da REVOGAÇÃO dos certames, a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

Ante o exposto, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **NÃO CONCEDER MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE'**, com fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, a fim de adotar as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de maio de 2020

Edição nº 2286 Pag.11

- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Dê ciência da presente decisão aos Deputados Estaduais, Senhor Maurício Wilker de Azevedo Barreto e o Senhor Dermilson Carvalho das Chagas**, na qualidade de Representantes da presente demanda;
 - c) **Notifique a atual responsável pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, para ciência da presente decisão;**
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS AO ÓRGÃO TÉCNICO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO** para manifestação quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e,
 5. **Por fim, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2020.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br


@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 11 de maio de 2020

Edição nº 2286 Pag.12

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 10602/2020 – Recurso de Reconsideração interposto pelo o Sr. Walter da Silva Mergulhão, fiscal de obra da SEINFRA, em face da Decisão nº 452/2019 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 11.513/2017.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de Maio de 2020.

PROCESSO Nº 10603/2020 – Recurso de Reconsideração interposto pelo o Sr. Walter da Silva Mergulhão, fiscal de obra da SEINFRA, em face da Decisão nº 453/2019 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 11.509/2017.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de Maio de 2020.

PROCESSO Nº 11368/2020 – Representação nº 005/2020 - MPC/3ªproc/ELCM formulada pelo Ministério Público De Contas em face do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, prefeito de São Gabriel Da Cachoeira, em virtude da possível ausência de recolhimento aos cofres públicos de dinheiro arrecadado pela rádio da referida municipalidade.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de Maio de 2020.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de maio de 2020

Edição nº 2286 Pag.13

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de maio de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



PREVENÇÃO CONTRA O CORONAVÍRUS



MUDANÇA DE HÁBITOS

- Evite levar as mãos aos olhos, boca e nariz.
- Evite locais com aglomeração ou com pouca circulação de ar.
- Evite viagens de avião.
- Evite contato físico direto com outras pessoas (beijo, abraço ou aperto de mão)
- Redobre o cuidado com a higiene pessoal, principalmente a lavagem.

Sempre que precisar tocar em maçanetas, botões de elevador, interruptores, e corrimãos lave as mãos em seguida ou use álcool 70% nos casos em que a lavagem não é possível.

MEDIDAS QUE DIFICULTAM O CONTÁGIO:

- Evitar encostar as mãos nos olhos, boca ou nariz antes de lavá-los
- Lavar bem as mãos com água e sabão
- Onde lavar: debaixo das unhas, entre os dedos, na frente e atrás, punho e atrás
- Evitar o compartilhamento de objetos de uso coletivo, como talheres, copos, toalhas.
- Procurar manter distância (min. de 2 metros) se vir alguém tossindo ou espirrando
- Manter-se hidratado e alimentado
- Evitar cumprimentar pessoas com beijos, abraços ou apertos de mão

SE APRESENTAR:

Tosse ou espirro + Febre

ASSOCIADO A:

Dificuldade para respirar, cansaço e/ou dores no corpo OU Viagem nos últimos 14 dias OU Teve contato direto com alguém que teve suspeição ou diagnóstico confirmado de COVID-19

- Evite sair de casa;
- Evite contato físico com qualquer pessoa;
- Evite compartilhar objetos de uso coletivo;
- Ao tossir ou espirrar cubra a boca com a parte interna do cotovelo.



PROCURE ORIENTAÇÃO MÉDICA EM CASO DE DÚVIDAS OU AGRAVAMENTO DOS SINTOMAS



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de maio de 2020

Edição nº 2286 Pag.15



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCtce-am) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCtceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCtceam)

